

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
1/PC/2009**

**Processo de contra-ordenação instaurado pela Deliberação
2/REG/2008 contra a Revista Focus**

Lisboa

18 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contra-ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado pela Deliberação 2/REG/2008 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação social, adoptada em 24 de Setembro de 2008, ao abrigo competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9 de Junho, lido de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto Regulamentar 7/2008, de 27 de Fevereiro, é notificada a Revista “Focus”, editada pelo grupo Impala Editores, S.A., com sede no Edifício Grupo Impala, Estrada de Sintrelos, Ranholas, 2710 - 460 Sintra, da

DECISÃO 1/PC/2009

Conforme consta do processo, a arguida Revista “Focus”, editada pelo grupo Impala Editores, S.A., com sede no Edifício Grupo Impala, Estrada de Sintrelos, Ranholas, 2710 - 460 Sintra, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

1. Por consulta ao registo dos órgãos de comunicação social, no qual a Revista “Focus” está inscrita, enquanto publicação periódica semanal, comprovou-se que, no que respeita à informação de identificação do seu Director, surge como afecto a este cargo Nuno Manuel Tito de Moraes Ramos de Almeida, conforme certidão de “Dados da publicação periódica”, extraída dos Registos da ERC, no dia 19 de Setembro de 2008, neste processo identificada como **Doc.1**.

2. Os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social detectaram que pelo menos desde a Edição n.º 450, de 28 de Maio a 3 de Junho de 2008, a Revista “Focus” identifica como Director interino Carlos Ventura Martins.

3. Foram consultadas as seguintes edições da Revista, em concreto:
 - a. Edição n.º 451, de 4 a 10 de Junho de 2008;
 - b. Edição n.º 452, de 11 a 17 de Junho de 2008;
 - c. Edição n.º 453, de 18 a 24 de Junho de 2008;
 - d. Edição n.º 454, de 25 de Junho a 1 de Julho de 2008;
 - e. Edição n.º 455, de 2 a 8 de Julho de 2008;
 - f. Edição n.º 456, de 9 a 15 de Julho de 2008;
 - g. Edição n.º 457, de 16 a 22 de Julho de 2008;
 - h. Edição n.º 458, de 23 a 29 de Julho de 2008;
 - i. Edição n.º 459, de 30 de Julho a 7 de Agosto de 2008;
 - j. Edição n.º 460, de 6 a 12 de Agosto de 2008;
 - k. Edição n.º 461, de 13 a 19 de Agosto de 2008;
 - l. Edição n.º 462, de 20 a 26 de Agosto de 2008;
 - m. Edição n.º 463, de 27 de Agosto a 2 de Setembro de 2008;
 - n. Edição n.º 464, de 3 a 9 de Setembro de 2008;
 - o. Edição n.º 465, de 10 a 16 de Setembro de 2008; e
 - p. Edição n.º 466, de 17 a 23 de Setembro de 2008.

4. Todas as edições *supra* identificadas comprovam a existência de uma desconformidade entre a identidade da pessoa que, presentemente, ocupa o cargo de Director da Revista “Focus” e a informação constante do Registo (cfr. **Docs. n.º s. 2 a 18**, correspondentes aos exemplares das edições indicadas nos números 2 e 3).

5. Salienta-se, em agravamento do juízo de censurabilidade sobre a conduta, que a Revista “Focus” utilizou essa omissão como justificação para, assim, devolver à ERC correspondência expedida por esta Entidade, dirigida a Nuno Ramos de Almeida, enquanto Director da publicação, de acordo com os elementos registais, (cfr. **Doc. 19**).
6. A indicação do Director da publicação periódica constitui um elemento obrigatório de registo, de acordo com o previsto na alínea b), do n.º 1 do artigo 17º do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9 de Junho.
7. Ainda de acordo com o diploma legal citado no ponto precedente “*o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação*” (cf. artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho).
8. Resulta do exposto que a Revista “Focus” inobservou a obrigatoriedade de comunicar alterações dos elementos constantes do registo – *maxime* a alteração da identidade do Director da Revista – consubstanciando a sua conduta uma violação do artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
9. Deve atender-se que a violação do artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, constitui contra-ordenação, prevista e punida nos termos do artigo 37º n.º 1 do mesmo diploma. Mais, dispõe o n.º 2 do referido preceito legal que a negligência é punível, ainda que os limites máximos e mínimos das coimas sejam reduzidos a metade.
10. Na sequência do *supra* exposto e de acordo com os elementos constantes na matéria de facto, resulta evidente que a Revista “Focus”, ao não comunicar a

alteração da identidade do seu Director no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, incorreu na prática do ilícito típico contra-ordenacional previsto no artigo 37º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, punível como uma coima de 249,40 Euros a 498,80 Euros.

11. Por ofício remetido no dia 3 de Dezembro de 2008 e recebido, conforme se comprova pelo aviso de recepção, no dia 10 de Dezembro, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e em conformidade convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.
12. Decorridos mais de 30 dias sobre a notificação da Acusação a arguida não apresentou defesa, nem se pronunciou.
13. Face aos elementos existentes no processo, consideram-se provados, documentalmente, os factos que levaram à abertura do processo contra-ordenacional, reproduzidos na Acusação, bem como na presente Decisão.
14. A arguida não procedeu à actualização junto do registo do nome do seu Director, tendo capacidade para o fazer. Mais, serviu-se do seu incumprimento para recusar a recepção de correspondência que lhe era endereçada, o que contribui para o grau de reprovabilidade da sua conduta.
15. Acresce que o eventual desconhecimento da Lei não aproveita à arguida, nem tão pouco pode por esta ser invocado, considerando que, no caso, se comprova o conhecimento efectivo pela Revista “Focus” dos deveres a que estava adstrita. Com efeito, deve observar-se que até ao ano de 2007 a arguida procedeu à actualização no registo da identidade do seu Director, por diversas vezes.

16. Os factos provados não permitem concluir que, ao menos num primeiro momento, a infracção tenha sido efectuada com dolo. Subsiste a negligência. Considerou-se provado que a arguida não procedeu com a diligência a que estava obrigada e de que, no caso, era capaz.

17. Sendo o comportamento típico punível a título de negligência, revelada pela não observância do dever legal de actualização dos elementos de registo, previsto no do artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, omissão sancionável nos termos do artigo 37º, n.º s 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, por força do dever positivo de actuação que sobre a Revista Focus impende e impendia à data da prática dos factos.

18. **Nestes termos, ponderados os elementos determinantes da medida da sanção, atendendo, em especial, ao facto de a arguida não revelar um historial de prévios incumprimentos com respeito à actualização de dados de registo, conjugado com a actualização voluntária do registo, embora tardia (requerida em 13 de Outubro de 2008), é a coima fixada pelo seu valor mínimo, reduzido a metade. A decisão pela aplicação da coima resulta da convicção desta entidade administrativa de que o grau de culpa revelado pela arguida, bem como a satisfação das necessidades de prevenção, não são compatíveis com a medida de admoestação.**

Visto isto, é a arguida condenada ao pagamento de 125€ (cento e vinte e cinco euros), a título de coima, por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, comportamento p. e p. nos termos do artigo 37º, n.ºs. 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

Mais se adverte a arguida de que:

A presente decisão torna-se efectiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59º do Regime Geral das Contra-ordenações, considerando-se a notificação efectuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

A arguida deverá satisfazer o pagamento da coima que lhe foi aplicada no prazo máximo de 10 dias úteis após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão.

Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo a arguida deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira